



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603241-70.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARCELO PITOL E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA. FEFC E FP. DÉBITO BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45450731) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador ofereceu manifestação (ID 45453854) e documentos adicionais.

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45555580) recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foram de R\$ 382.713,66 e representam 173%, do montante de recursos recebidos R\$ 220.721,05".

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 4555589), que requereu a notificação do "Banrisul para que disponibilize, ou comprove tê-lo realizado, o extrato eletrônico da conta 06.044051.1-6, da agência 0415" e o retorno dos autos à SAI, quando cumprida a diligência, "a fim de manter ou afastar as irregularidades apontadas no item 4.1 do parecer conclusivo" (ID 45557801).

Feita "a remessa dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Auditoria Interna - SAI, em cumprimento ao documento de ID 45568283", essa unidade técnica manteve os apontamentos, uma vez que "os extratos bancários juntados pelo Banrisul no ID 45571055 não identificam o CPF dos beneficiários dos pagamentos".

Na sequência, foram os autos novamente remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45572987).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O Parecer técnico não merece reparos. Vejamos.

Vale pontuar desde logo que nenhuma inconsistência foi encontrada nos itens **"1. Impropriedades"** e **"2. Dos Recursos de Fontes Vedadas - FV"**. Em relação ao item **"5. Índícios De Irregularidade"**, destaca-se que "Os indícios de irregularidade não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados nos itens 2 a 4, [...] os quais destinam-se a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas".

Quanto ao item **"3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI"**, "Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de **R\$ 317.292,90**(ID 45231601)". O prestador alega que "o partido prometeu valores, visando obter o aceite de candidatura, mas jamais os alcançou" e junta documento no qual o Diretório Regional do União Brasil - RS solicita ao Diretório Nacional autorização para "assumir o débito no valor de R\$ 330.352,00" (ID 45454480), contudo essas justificativas estão em desconformidade com o art. 33, § 3º, da Resolução nº 23.607/2019. Por outro lado, "considerando-se jurisprudência atual deste TRE, [...] tal valor não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, em face de ausência de previsão normativa expressa." Em complemento, cita-se trecho de julgado desse egrégio Tribunal:

4. Dívida de campanha, declarada na prestação de contas, decorrente do não pagamento de despesas contraídas com a prestação de serviço de assessoria jurídica. Alegação de que tal gasto será lançado como débito de campanha em assunção de dívida. Indispensável para a assunção de dívida a identificação da origem dos recursos que serão utilizados para quitação das dívidas declaradas, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19. O não preenchimento de todos os

requisitos inviabiliza a assunção da dívida pelo partido. Conforme entendimento do TSE, inexistente respaldo normativo para a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional. **Irregularidade conhecida, sem a determinação de recolhimento.** (TRE, 0600604-54.2020.6.21.0021, Relator Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, 07/03/2023 - *grifou-se*)

No que tange ao "**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**", "O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes", sendo "parcialmente sanado o apontamento". Manteve-se, por fim, "o montante de **R\$ 57.219,17**, passível de devolução ao Tesouro Nacional", porquanto constatado "Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento". O candidato, a fim de sanar a irregularidade, "apresentou extrato físico [da conta 06.044051.1-6 (FEFC)] (ID 45454612), no qual não foi possível identificar que o fornecedor do serviço é o beneficiário do pagamento." E, conforme relatado acima, tampouco os extratos fornecidos pelo Banrisul possibilitam essa identificação.

Em relação ao "**4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**", assim como no item anterior, igualmente houve complementação de dados, parcial saneamento e manutenção de irregularidades por falta de identificação do beneficiário do pagamento, restando um total de **R\$ 8.201,59**. Salienta-se que, embora na respectiva tabela elaborada pela SAI constem fornecedores também presentes na tabela do item 4.1, não se vislumbra contabilização de despesa em duplicidade. Na verdade, a presença do nome de um mesmo fornecedor em duas tabelas distintas decorre da própria prestação realizada pelo candidato, que registrou pagamentos a uma só pessoa com recursos originados tanto da conta FEFC quanto da conta FP. Isso se observa, por exemplo, com a despesa de R\$ 20.160,00 com PAULA VANESSA TEIXEIRA, porquanto, de acordo com o prestador, R\$ 2.160,00 saíram da conta 60440512-8 (FP), ao passo que os demais valores tiveram a conta 60440511-6 (FEFC) como fonte.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 382.713,66 (R\$ 317.292,90 + R\$ 57.219,17 + R\$ 8.201,59), o que corresponde a 173% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 220.721,05, justificando a desaprovação das contas. Ademais, deve ser recolhido R\$ 65.420,76 (R\$ 57.219,17 + R\$ 8.201,59) ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 65.420,76 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2023

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral